

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.984, de 2021, do Deputado Roman, que *denomina Ponte Jaime Lerner a nova ponte de integração Brasil-Paraguai*.

RELATOR: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.984, de 2021, de autoria do Deputado Roman, que *denomina Ponte Jaime Lerner a nova ponte de integração Brasil – Paraguai*.

O projeto em questão é composto de dois artigos. O primeiro atribui a denominação referida à ponte que *faz a integração internacional entre Foz do Iguaçu, na Região Oeste do Paraná, e Presidente Franco, no Paraguai*. O derradeiro dispositivo contempla cláusula de vigência.

Na justificção, o autor expõe inúmeros fatos sobre a vida de Jaime Lerner que justificam, em seu entender, a outorga do nome do urbanista, arquiteto, professor e político à segunda ponte sobre o Rio Paraná, que ligará o Brasil ao Paraguai, cuja inauguração encontra-se prevista para o ano em curso.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada ao Senado Federal. Nesta Casa, o projeto não recebeu emendas e foi distribuído para análise exclusiva da CE. Assim, caso venha a ser aprovado, o PL em debate será objeto de deliberação pelo Plenário.

Nesta Comissão, a matéria foi inicialmente distribuída para a relatoria do Senador Antonio Anastasia, que apresentou parecer favorável, com uma emenda. Em virtude de não mais pertencer aos quadros desta Comissão, a proposição foi devolvida e redistribuída para a nossa relatoria,



SF/22962.65123-27

pouco antes da merecida ascensão do então Senador ao Tribunal de Contas da União.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre proposições que tratem, entre outros temas, de homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, incumbe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e à regimentalidade do projeto.

No tocante à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Constituição, por igual, franqueia a iniciativa do projeto de lei a parlamentar, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61.

A escolha de projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está constitucionalmente reservada à esfera da lei complementar. Constatamos, desse modo, a constitucionalidade da iniciativa.

No que concerne à juridicidade, destacamos que a atribuição de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, *que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação*. Desse jeito, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente o disposto no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

A iniciativa encontra amparo, ainda, na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, *que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem



público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Como indicado na justificação do PL, o homenageado faleceu em 27 de maio de 2021.

Em relação ao mérito, é manifesta a relevância da proposta. Jaime Lerner foi um dos grandes arquitetos e urbanistas mundiais, reconhecido internacionalmente por sua prática profissional inovadora e ousada. Nesse sentido, recebeu inúmeros prêmios pelo reconhecimento de sua importante trajetória de vida [p. ex., *United Nations Environmental Award* (1990); *Child and Peace Award*, do Fundo das Nações Unidas para a Infância [UNICEF (1996)]; *World Technology Award for Transportation*, do *National Museum of Science and Industry* [Londres (2001)]; e *Sir Robert Mathew Prize for the Improvement of Quality of Human Settlements* (2002)].

Além disso, trata-se do único brasileiro eleito presidente da União Internacional dos Arquitetos (2002/05). Em 2010, Lerner foi escolhido pela revista *Time* como uma das 25 personalidades mais inovadoras do mundo e, em 2017, pela revista *Planetizen* como o segundo urbanista mais influente de todos os tempos, além do único brasileiro a figurar na lista dos cem urbanistas mais importantes do planeta.

Ao longo da vida, Lerner mostrou que arquitetura e política podem andar juntos. Três vezes prefeito de Curitiba, tornou a cidade mundialmente conhecida por seu planejamento urbano, sistema de transporte público, programas socioambientais e projetos urbanos transformadores. Duas vezes governador do Paraná, adotou política de atração de investimentos produtivos para transformar o Estado em novo polo industrial, mas sem descuidar do lado social.

Por sua história pública, bem como pelo legado que mudou a vida de muitas pessoas e a paisagem urbanística de inúmeras cidades, a homenagem em apreciação é medida de justiça à carreira desse notável brasileiro, bem como de louvor ao seu legado.

Ocorre que o projeto em questão visa atribuir nome a ponte internacional para cuja construção foi necessário entendimento bilateral consubstanciado no Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, firmado em Montevideu, em 8 de dezembro de 2005, que foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 6.676, de 4 de dezembro de 2008.



As chamadas pontes internacionais são objeto de tratado bilateral que determina sua construção. Em geral, esses atos não atribuem nome próprio à edificação. Eles determinam o erguimento de “ponte internacional”; “ponte binacional”; “ponte da amizade”; “ponte da integração”. Esse modo de proceder é compreensível. Salvo hipóteses de concordância mútua quanto ao eventual homenageado, é difícil encontrar personalidade que tenha a mesma projeção em ambos os países.

Sendo assim, experimentamos dificuldade em aprovar — da maneira como se encontra — a proposta que concede, de maneira unilateral, nome à referida ponte. Entretanto, o legislador pátrio pode atribuir nome à edificação até a divisa entre os dois países. Nesse sentido, a denominação é válida até o trecho em que a ponte se encontra no território nacional, que, pelo critério da linha da equidistância das margens, é o meio do curso d’água.

O motivo é sabido, não há que se falar em aplicação extraterritorial da lei doméstica. Estamos em que o ideal para situações futuras seria que os países envolvidos, ao deliberarem sobre a construção de obra binacional, ajustassem no tratado o nome a ser atribuído à edificação.

Com isso e à vista dos considerandos do Acordo bilateral mencionado — que fala do interesse recíproco em promover a *integração* física dos territórios, bem como da prioridade atribuída à *integração* sul-americana — e da Declaração Presidencial Conjunta Brasil - Paraguai sobre Integração Física, de 21 de dezembro de 2018, em que os Presidentes Michel Temer e Mario Abdo Benítez sublinham a necessidade de interconexão viária entre os dois países para o aprofundamento da *integração* regional, propomos denominar a referida obra, no trecho localizado em território nacional, como “Ponte da Integração - Jaime Lerner”.

Por fim, visando maior precisão topográfica, aproveitamos para esclarecer no texto o nome das cidades, bem como as respectivas regiões em que estão inseridas.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.984, de 2021, nos termos do seguinte substitutivo:



EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 1.984, DE 2021**

Denomina “Ponte da Integração - Jaime Lerner” o trecho localizado em território nacional da ponte sobre o Rio Paraná entre Foz do Iguaçu e Presidente Franco, na divisa da República Federativa do Brasil com a República do Paraguai.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Denomina-se “Ponte da Integração - Jaime Lerner” o trecho localizado em território brasileiro da ponte sobre o Rio Paraná entre Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, e Presidente Franco, no Departamento do Alto Paraná, na divisa da República Federativa do Brasil com a República do Paraguai.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

